



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**DECRETO Nº 14.416 , DE 15 DE MARÇO DE 2017.**

*“Dispõe sobre o estabelecimento de definições e critérios de rotina para organização e tramitação de processos administrativos de tomada de contas especial no âmbito da administração pública municipal”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições legais que lhe confere o inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Municipal nº 054 de 12 de junho de 1995, que estabelece a obrigatoriedade de exame e pronunciamento sobre as tomadas de contas pela Controladoria Geral do Município;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 7.970 de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a expedição de normas regulamentadoras sobre tomada de contas especial pela Controladoria Geral do Município – CGM;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 8º da lei Complementar nº 154/96 e nas disposições da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007 de 05 de julho de 2007, no que se refere a obrigatoriedade da instauração de tomada de contas especial, visando a apuração de responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou dano causado ao erário, sob pena de responsabilidade solidária;

**CONSIDERANDO** que a recomposição dos danos causados ao erário deve pautar-se pelo princípio da racionalização administrativa e economia processual, evitando que o custo da apuração e cobrança seja superior ao valor das importâncias a serem ressarcidas;

**CONSIDERANDO** a complexidade da instrução processual e dos procedimentos administrativos em estrita consonância ao princípio do devido processo legal sob pena da ocorrência de vícios de forma insanáveis que poderão resultar em nulidades;

**CONSIDERANDO** ainda, a necessidade de normatização e uniformização dos procedimentos com o objetivo de estabelecer padrões e critérios objetivos de julgamento.

**DECRETA:**

### **CAPITULO I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Estabelece definições e critérios de rotina para organização e tramitação de processos administrativos de Tomada de Contas Especial – TCE, no âmbito da Administração Pública Municipal, inclusive nos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

### **CAPITULO II**

#### **Das Definições**

**Art. 2º.** Para os fins deste Decreto, considera-se:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

I - **Tomada de contas especial (TCE)** – processo de natureza administrativa, devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que visa apurar a responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário e possui duas fases distintas:

a) **fase interna** – é a desenvolvida no âmbito interno da Administração, tendo natureza meramente instrutória e opinativa; a TCE é, na fase interna, um procedimento que visa determinar a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos.

b) **fase externa** – que se desenvolve perante os Tribunais de Contas, é um processo de julgamento da regularidade das contas e da conduta dos agentes públicos na aplicação dos recursos públicos com imputação de responsabilidade do débito.

II - **autoridade administrativa competente** – os responsáveis pelos órgãos das unidades administrativas da administração direta, das fundações, das autarquias e empresas da administração pública municipal.

III - **autoridade instauradora** – a autoridade responsável por determinar a instauração da Tomada de Contas Especial, sendo o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ou autoridade por ele delegada.

VI - **autoridade administrativa instrutora** – a autoridade responsável pela instrução, sendo a comissão nomeada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal para tal atribuição, que é representada por seu respectivo presidente.

### CAPÍTULO III

#### Dos Motivos Determinantes e da Obrigatoriedade da Instauração

**Art. 3º.** Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos, ou ainda, da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres públicos, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas a instauração de TCE, ou comunicar os fatos ao órgão competente, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano objetivando o ressarcimento ao erário, que poderá ocorrer:

I - **por iniciativa da Administração** – quando forem identificados os motivos determinantes pelas autoridades e servidores da própria administração;

II - **de ofício** – quando a instauração da TCE for determinada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 1º. A não adoção das providências referidas no caput deste artigo, caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação das sanções cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

§ 2º. Na hipótese do descumprimento do disposto no §1º, a Controladoria Geral do Município, ao tomar conhecimento da omissão e/ou de supostos danos ao erário, recomendará imediatamente à autoridade administrativa competente a instauração da Tomada de Contas Especial, fixando prazo para seu cumprimento.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**§ 3º.** Nos casos previstos neste artigo, o servidor responsável pelo respectivo setor deverá comunicar os fatos à autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, até o quinto dia útil subsequente à constatação da ocorrência.

**§ 4º.** A instauração de Tomada de Contas Especial, deverá ocorrer após esgotadas todas as medidas administrativas internas, objetivando o ressarcimento do prejuízo ao erário, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta norma, independentemente de outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, no que se refere aos demais recursos.

**§ 5º. O Órgão Central de Contabilidade, é responsável pela guarda e manutenção dos registros relativos à concessão de diárias, suprimentos de fundos, transferências voluntárias e subsídios realizadas pela Prefeitura.**

**§ 6º.** Os Chefes das Assessorias Técnicas ou órgão equivalente, são os responsáveis pelo acompanhamento dos prazos de prestações de contas, concessão de diárias, suprimentos de fundos, transferências voluntárias e subsídios realizadas pela Prefeitura, cabendo a eles informar à autoridade máxima do órgão concedente, bem como ao Controlador Geral do Município, quando do descumprimento dos prazos para prestação de contas dos recursos repassados.

**§ 7º.** A notificação da omissão de prestação de contas, de que trata o § 6º deste artigo deverá ser feita no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do termo final do prazo para prestação de contas dos recursos repassados.

**Art. 4º.** É pressuposto para instauração de Tomada de Contas Especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I – Comprovação, mesmo que indiciária, da ocorrência de dano; e

II – Identificação, indiciária dos possíveis envolvidos que deram causa ou concorreram, direta ou indiretamente, por ato ou omissão, para a ocorrência de dano.

**Parágrafo Único.** A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica, a quem inicialmente se investiga como a possível obrigada de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

**Art. 5º.** Os responsáveis pelos órgãos das unidades administrativas da administração direta, das fundações, das autarquias e empresas da administração pública municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

### CAPÍTULO IV

#### Da Composição da Comissão

**Art. 6º.** A comissão deverá ser composta por servidores efetivos e nomeada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, específica e exclusivamente para o exercício dessa função, estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador, bem como, com funções segregadas daqueles que atuarão na emissão do relatório de auditoria e respectivo certificado emitidos pelo órgão central do controle interno.

**§1º.** Será competente para determinar a instauração de Tomada de Contas Especial o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ou autoridade delegada especialmente para essa atribuição, que o fará apreciação de despacho fundamentado oriundo da autoridade competente que noticiar a ocorrência do fato típico.

**§2º.** Uma vez determinada a abertura da Tomada de Contas Especial o presidente da comissão deverá enviar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ato da instauração da Tomada de Contas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, com as seguintes informações:

- I** - número do processo da Tomada de Contas Especial;
- II** - data da possível ocorrência do fato e/ou do seu conhecimento;
- III** - descrição clara do objeto da apuração;
- IV** - valor real ou estimado do prejuízo (caso já seja possível a mensurar ou estimar);
- V** - membros designados para a comissão apuradora.

**§ 3º.** Dentre os servidores que comporão a comissão, pelo menos um deverá ter conhecimentos técnicos e jurídicos de procedimentos administrativos na formação de processo, sendo preferencialmente bacharel em Administração, Ciências Contábeis, Direito e Engenharia, ou outros formados na área da matéria objeto da apuração.

**§ 4º.** Os membros da comissão deverão ser isentos de suspeição e impedimento, dada a relação subsidiária do Código Civil.

**§ 5º.** Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do membro da comissão quando:

- I** - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos responsáveis indicados;
- II** - o responsável indicado for credor ou devedor do membro da comissão, de seu cônjuge, ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até terceiro grau;
- III** - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer dos responsáveis indicados;
- IV** - declarar-se suspeito por motivo íntimo;
- V** - subordinado ou colega de setor do(s) responsável(eis) indicado(s) por ocasião da realização das apurações ou há 1 (um) ano antes do início dos trabalhos de apuração.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

### CAPÍTULO V

#### Dos Objetivos e Competências da Comissão de TCE

**Art. 7º.** Uma vez instaurada a comissão de Tomada de Contas Especial, esta terá como objetivos principais:

- I - A apuração dos fatos;
- II - A identificação dos responsáveis; e
- III - A quantificação do dano causado ao erário.

**Art. 8º.** Cabe à comissão de tomada de contas especial promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, sobretudo:

- I - levantar ou fazer levantar o valor do prejuízo;
- II - tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;
- III - coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligências no sentido de reunir os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;
- IV - expedir aviso ao(s) responsável(eis), no sentido de verificar o interesse deste(s) em ressarcir os prejuízos apurados;
- V - apresentar relatório conclusivo sobre as contas, devidamente fundamentado.

**Art. 9º.** Após a conclusão dos trabalhos pela comissão, os autos deverão ser encaminhados à unidade de contabilidade responsável, para registro dos fatos contábeis que se fizerem necessários.

**Parágrafo único.** Em se tratando de bens, os autos deverão, ainda, ser remetidos ao setor de patrimônio, com vistas à realização dos pertinentes registros patrimoniais.

**Art. 10.** Ultimadas as providências mencionadas no artigo 9º, os autos deverão ser encaminhados ao dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, para a emissão do pronunciamento previsto no inciso XIII do art. 12, e posteriormente enviar ao órgão de controle interno.

I - a conclusão da Tomada de Contas Especial deve ser remetida ao órgão de controle interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua instauração, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 3º;

II - o Órgão de Controle Interno tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas de sua competência estabelecidas nos incisos XIV e XV do art. 12;

III - o Órgão de Controle Interno poderá, preliminarmente, mediante despacho fundamentado, baixar em diligência a Tomada de Contas Especial que contenha falhas ou irregularidades, fixando prazo não superior a 20 (vinte) dias com o fito de saneá-las.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no caput do artigo anterior fica suspenso pelo período concedido para cumprimento da diligência. .

### CAPÍTULO VI

#### Da Formalização do Processo

**Art. 11.** O processo da Tomada de Contas Especial é iniciado formalmente com a determinação, por decreto do Chefe do Poder Executivo (autoridade instauradora),



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ou, por portaria da autoridade delegada, para que a comissão designada (autoridade instrutora) apure os atos e fatos sob suspeição.

**Parágrafo único.** A comissão que alude o caput terá independência funcional para a emissão de suas decisões, podendo solicitar apoio técnico e logístico de outros órgãos da Administração para o cumprimento de sua incumbência.

**Art. 12.** Considerando o rito processual em obediência ao princípio do devido processo legal, os autos serão instruídos com os seguintes elementos essenciais:

I - a comunicação referida no art. 3º, § 3º;

II - ato de instauração da tomada de contas especial;

III - relatório da Comissão de Sindicância, de Inquérito ou de Processo Administrativo Disciplinar, se houver;

IV - registro da ocorrência policial e do laudo pericial, quando for o caso;

V - termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da comissão tomadora;

VI - demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores original e atualizado, de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº 39/TCE-RO-2006;

VII - características, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;

VIII - outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado;

IX - identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, indicando:

a) nome ou razão social;

b) filiação e data de nascimento, quando pessoa física;

c) CPF ou CNPJ;

d) endereço completo e números de telefones atualizados;

e) cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público;

f) nome dos herdeiros, no caso de falecimento do responsável.

X - relatório circunstanciado e conclusivo da comissão de tomadas de contas, quanto aos fatos apurados com a quantificação do dano, detalhamento da participação dos responsáveis, a indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente, a culpabilidade do agente e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, contexto da ocorrência, condições estruturais e administrativas.

XI - informações sobre antecedentes dos investigados, se for o caso;

XII - registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;

XIII - pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;

XIV - relatório de auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso anterior;

XV - certificado de auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno, contendo:

a) identificação do responsável, nos termos do inciso IX deste artigo;

b) valor atualizado do débito;

c) manifestação sobre as contas tomadas.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

XVI - pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do Órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como quanto à regularidade das contas apresentadas.

§ 1º. A Administração deve determinar, preferencialmente, a reposição do bem, em lugar do simples ressarcimento de seu valor.

§ 2º. No caso de desaparecimento de bens, o débito objeto de indenização pecuniária será fixado com base no valor de mercado do bem, levando-se em conta o tempo de uso e o estado de conservação.

§ 3º. Na impossibilidade de se indicar o valor de mercado do bem desaparecido, por motivo devidamente justificado, o débito será determinado pelo valor de bem similar que permita cumprir as funções do material ou equipamento objeto da apuração.

### CAPÍTULO VII

#### Dos Acréscimos Legais dos Débitos

**Art. 13.** Os débitos imputados serão atualizados e acrescidos de encargos legais, nos termos da Resolução nº 039/2006 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observados os seguintes princípios:

I - quando se tratar de alcance, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do próprio evento ou, se desconhecida, da ciência do fato pela Administração;

II - quando se tratar de desvio ou desaparecimento de bens, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do evento ou, se desconhecida, do conhecimento do fato, adotando-se como base de cálculo o valor de mercado do bem ou o da aquisição, com os acréscimos legais e depreciação respectiva;

III - quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, da não aplicação dos recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções, auxílio e contribuições, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do recebimento dos recursos;

IV - quando se tratar de glosa em virtude de impugnação de despesas indevidamente efetuadas, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do pagamento da despesa.

### CAPÍTULO VIII

#### Do Relatório e Certificado de Auditoria

**Art. 14.** Após o encerramento dos trabalhos pela Comissão de Tomada de Contas Especial, os autos serão recepcionados pela CGM para instrução e emissão do Relatório e Certificado de Auditoria.

**Art. 15.** A CGM fará um relatório analítico das contas, que trará manifestação expressa acerca dos seguintes quesitos:

I - adequada apuração dos fatos, indicando inclusive as normas ou regulamentos eventualmente infringidos;

II – correto identificação do (s) responsável (is);



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III – precisa qualificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;

**Parágrafo Único.** Ao final do Relatório a CGM emitirá, de forma conclusiva, um certificado, indicando se as contas são regulares, regulares com ressalva e irregulares.

**Art. 16.** As contas serão declaradas:

I - **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - **regulares com ressalvas**, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - **Irregulares**, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimos ou antieconômicos;
- d) desfalque ou desvios de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) quando seja indubitável omissão no dever de prestar ou ocorrência de dano ao erário, bem como a prática de atos ilícitos e identificação dos possíveis responsáveis, que não seja tecnicamente viável a exata quantificação do dano.

**Parágrafo Único.** Após a emissão do relatório e certificado mencionados nos incisos XIV e XV do art.12, os autos deverão retornar ao dirigente máximo do órgão ou entidade objeto da TCE, para a emissão do pronunciamento previsto no inciso XVI do art. 12.

**Art. 17.** Na verificação dos elementos do processo, a ausência de qualquer dos atos indicados no art. 8º, enseja a restituição do processo à origem para sua complementação, mediante despacho do Controlador Geral que conterà a indicação das omissões a serem supridas, e/ou correções a ser efetuadas, bem como fixará prazo para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para nova apreciação pela CGM.

### CAPITULO IX

#### Remessa dos Autos ao Tribunal de Contas

**Art. 18.** O dirigente máximo do órgão central do controle interno deve encaminhar o processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua conclusão, com o pronunciamento a que se refere o inciso XVI do art. 12.

**Art. 19.** A Tomada de Contas Especial prevista no Art. 2º deste Decreto, será desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, se o valor do dano atualizado monetariamente, acrescido dos encargos legais, for superior à quantia para esse efeito fixada anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007.

**Parágrafo Único.** Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize má fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua Tomada ou Prestação



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

de Contas Anual, comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que deliberará acerca da dispensa de instauração da Tomada de Contas Especial.

**Art. 20.** O dirigente máximo do órgão central do controle interno terá poder regulatório para normatizar, via portarias e manuais o processo e os procedimentos da Tomada de Contas Especial no âmbito por Poder Executivo Municipal.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 001/AGM/2001.

**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito

**EUDES FONSECA DA SILVA**  
Controlador Geral do Município

**JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR**  
Procurador Geral do Município